

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 1998

Dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos, dentro das agências bancárias e órgãos públicos.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.087, de 1998, determina a instalação de sanitários e bebedouros em todos os órgãos públicos e agências bancárias, inclusive privadas. Segundo o art. 2º, os órgãos públicos e as agências bancárias teriam noventa dias para instalar os sanitários e bebedouros, após a aprovação e publicação da Lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, na forma de Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Paulo Baltazar, rejeitando a Emenda apresentada pelo Deputado Fernando Zuppo, que determinava a compatibilização da instalação dos bebedouros e sanitários com as normas internas de segurança dos órgãos públicos e das agências bancárias.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Sendo o autor do projeto de lei em análise o Deputado Énio Bacci, há vício insanável em sua constitucionalidade, no que diz respeito à iniciativa. Esta, no que concerne a órgãos do Poder Executivo pertence, privativamente, ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea a e e, da Constituição Federal.

De outro lado, os bancos, oficiais ou privados, subordinam-se ao Banco Central, que é instituição que integra a estrutura do Poder Executivo. Os bancos privados funcionam mediante autorização do Banco Central, nos termos do art. 192, I, da Constituição Federal. Assim, o único mecanismo legislativo que um parlamentar poderia usar para sugerir a implantação de banheiros e bebedouros em agências bancárias seria a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), mas jamais projeto de lei.

Considerando a manifesta inconstitucionalidade do presente projeto de lei, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, pois restam prejudicadas.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.087, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator